



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 20/2001:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva do cargo de embaixador de Portugal em Abidjan 1672

Decreto do Presidente da República n.º 21/2001:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Marcelo Monteiro Curto do cargo de embaixador de Portugal em Nova Delhi 1672

Decreto do Presidente da República n.º 22/2001:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva para o cargo de embaixador de Portugal em Nova Delhi 1672

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 14/2001:

Torna público que, por nota de 15 de Agosto de 2000, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou ter a Bulgária, em 23 de Novembro de 1999, depositado o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial 1672

Aviso n.º 15/2001:

Torna público que, por nota de 25 de Janeiro de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou ter o Governo da Suécia designado a autoridade central naquela Convenção 1672

Aviso n.º 16/2001:

Torna público que, por nota de 13 de Dezembro de 2000, o Conselho da Europa acusou a recepção de uma notificação do Governo da Suécia, relativa à Convenção sobre Transferência de Pessoas Condenadas, a retirar a declaração referente ao parágrafo 3 do artigo 5.º da Convenção 1673

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 96/2001:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal 1673

Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 97/2001:

Estabelece o estatuto das carreiras e funções específicas do pessoal de informática 1684

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 20/2001**

de 26 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva do cargo de embaixador de Portugal em Abidjan.

Assinado em 28 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 21/2001

de 26 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Manuel Marcelo Monteiro Curto do cargo de embaixador de Portugal em Nova Delhi.

Assinado em 28 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Decreto do Presidente da República n.º 22/2001

de 26 de Março

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Francisco Manuel Guimarães Henriques da Silva para o cargo de embaixador de Portugal em Nova Delhi.

Assinado em 28 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 14/2001**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 15 de Agosto de 2000 e nos termos do artigo 31.º, alínea c), da Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou ter a Coreia, em 13 de Janeiro de 2000 e nos termos do artigo 28.º, parágrafo 1.º, depositado o seu instrumento de adesão à referida Convenção, com as declarações constantes do Aviso n.º 105/2000, de 24 de Maio.

Os Estados que ratificaram a Convenção foram notificados da adesão em 28 de Janeiro de 2000. Uma vez que nenhum desses Estados levantou qualquer objecção à adesão, dentro do período de seis meses previsto no artigo 28.º, parágrafo 2.º, a referida adesão tornou-se definitiva em 31 de Julho de 2000. As disposições da Convenção entraram em vigor para a Coreia em 1 de Agosto de 2000, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 28.º.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 210/71, de 18 de Maio, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974. A autoridade central em Portugal foi designada conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 10, de 13 de Janeiro de 1975.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 29 de Janeiro de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 15/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 25 de Janeiro de 2001 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos informou ter o Governo da Suécia, por nota de 6 de Novembro de 2000, informado o depositário de que a autoridade central a que se refere o artigo 2.º e a autoridade competente mencionada nos artigos 15.º a 17.º da presente Convenção é, desde Outubro de 2000, o Ministério da Justiça, com a seguinte morada:

Ministry of Justice, Division for Criminal Cases and International Judicial Co-operation, Central Authority, S-103-33 Stockholm, Sweden.

Portugal é Parte na mesma Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 12 de Março de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 82, de 8 de Abril de 1975. A autoridade central em Portugal é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários do Ministério da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 31 de Janeiro de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

Aviso n.º 16/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 13 de Dezembro de 2000, o Conselho da Europa acusou a recepção de uma notificação do Governo da Suécia, relativa à Convenção sobre Transferência de Pessoas Condenadas, aberta à assinatura em Estrasburgo em 21 de Março de 1983, a retirar a seguinte declaração referente ao parágrafo 3 do artigo 5.º da Convenção:

«The Swedish Government indicated that requests and other communications should be sent and received by the Ministry of Foreign Affairs.»

Tradução

«O Governo da Suécia declara que os pedidos e outras comunicações devem ser enviados e recebidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.»

A notificação a retirar a referida declaração tornou-se efectiva em 24 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do referido Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/93, de 18 de Fevereiro, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 28 de Junho de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 196, de 21 de Agosto de 1993.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 31 de Janeiro de 2001. — A Directora, *Maria Margarida Aleixo Antunes Rei*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 96/2001**

de 26 de Março

Nascida das exigências da justiça, a medicina legal teve de se ir adaptando em cada época aos requisitos científicos do momento histórico, bem como às necessidades sociais e ao ordenamento jurídico vigente. É, por isso, uma ciência em permanente adaptação e expansão, cujos conteúdos e metodologias devem sofrer contínuas modificações decorrentes não apenas do constante avanço da tecnologia e dos conhecimentos médicos mas também, de forma muito marcada, das alterações que se vão produzindo no campo do direito.

Definida correntemente como a ciência que promove «a aplicação de conhecimentos médicos e biológicos à resolução de problemas jurídicos», a medicina legal, na sua acção pericial do dia a dia, na sua função de resolução de problemas forenses, envolve e utiliza, de forma directa ou indirecta, não só conhecimentos e métodos extraídos de outras especialidades médicas como recorre ainda a um amplo conjunto de ciências e tecnologias não médicas, a que se encontra particularmente vinculada.

O diversificado leque de actividades que envolve (tanatologia, toxicologia forense, genética forense, clínica médico-legal, psiquiatria forense) permite evidenciar a medicina legal como uma disciplina que existe em função dos vivos, para os vivos e onde estes representam nos dias de hoje a maior parcela do âmbito e objecto.

A importância da medicina legal resulta, pois, de todo o amplo conjunto de circunstâncias e características que lhe são próprias. Desde logo, da natureza dos assuntos

de que se ocupa, contribuindo de forma fundamental para um mais correcto funcionamento da administração da justiça e para a solução de uma série de questões materiais e morais com ela relacionadas.

Até ao momento actual a estrutura do modelo organizativo dos serviços médico-legais assentou na autonomia e independência técnico-pericial dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra, situação que veio a gerar diferentes escolas doutrinárias, conduzindo, no que se refere à metodologia pericial e aos seus reflexos na administração da justiça, a diferenças metodológicas que se revelaram prejudiciais a uma correcta e precisa interpretação da prova pericial, nomeadamente com valorizações distintas para situações similares em função da circunscrição médico-legal em causa.

Por esse motivo, pretende-se que, salvaguardada a independência técnico-científica própria de cada perito na apreciação de cada processo, sejam instituídas metodologias periciais uniformes em todo o País.

É face a estes aspectos, mas também à necessidade de uma melhor racionalização e rentabilização dos recursos técnicos e humanos existentes, que dois anos apenas após a última reestruturação na organização médico-legal portuguesa se afigura oportuno aproveitar o momento em que se procede a uma actualização da Lei Orgânica do Ministério da Justiça para corrigir os aspectos que se afiguram menos desejáveis no modelo em vigor, visando-se com esta mudança novos e melhores níveis de eficácia, eficiência, racionalização e participação da peritagem médico-legal no âmbito da administração da justiça, tal como preconizado no Decreto-Lei n.º 146/2000, de 18 de Julho.

Neste sentido extinguem-se os três institutos de medicina legal existentes, que se reúnem num só, o Instituto Nacional de Medicina Legal, dotado das competências, mecanismos e instrumentos orgânicos necessários para promover a obtenção dos objectivos assinalados.

Dentro da mesma filosofia, perspectiva-se, por um lado, a existência de um único Conselho Médico-Legal, alargando-se a sua composição, que passa a envolver uma ligação mais próxima à Ordem dos Médicos na sequência do que vinha sendo aconselhado pelo tipo de consultas que predominantemente lhe são dirigidas, e, por outro, aproveita-se para incorporar um órgão executivo da maior relevância na formação dos futuros especialistas em medicina legal — o Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal.

Decidiu criar-se o Conselho Nacional de Medicina Legal, envolvendo um leque alargado de representantes das estruturas directa ou indirectamente ligadas à peritagem médico-legal e à formação pré e pós-graduada neste domínio.

Como serviços centrais do Instituto Nacional de Medicina Legal preconiza-se a criação do Departamento de Investigação, Formação e Documentação e do Departamento de Administração Geral, assumindo nesta matéria uma tarefa de unificação de procedimentos em todo o território nacional, em estreita articulação com as Delegações de Lisboa, Porto e Coimbra.

Sobre e para além deste esforço de recomposição e aperfeiçoamento orgânico procura-se, decisivamente, avançar na requalificação e maior dignificação da medicina legal como serviço público directamente tributário da administração da justiça que, simultaneamente, se coloca na vanguarda da investigação científica.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Medicina Legal, publicados em anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Sucessão

O Instituto Nacional de Medicina Legal, adiante abreviadamente designado por Instituto, é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, que sucede em todos os direitos, obrigações e competências dos extintos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra e do Conselho Superior de Medicina Legal.

Artigo 3.º

Transição

O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontra provido em lugares do quadro dos extintos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra transita para o novo quadro na mesma carreira, categoria e escalão.

Artigo 4.º

Pessoal dirigente

As comissões de serviço do pessoal dirigente dos extintos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra não são afectadas com a entrada em vigor do presente diploma, desde que não exista extinção ou reorganização da respectiva unidade orgânica ou se forem mantidas nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Artigo 5.º

Concursos

Mantém-se a validade dos concursos que tenham sido abertos no âmbito do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, até à entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma são revogados os capítulos I, II e VII, com excepção do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 11/98, de 24 de Janeiro, mantendo-se em vigor, com as devidas adaptações, as matérias respeitantes a exames e perícias médico-legais, autópsias médico-legais e pessoal.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — António Luís Santos Costa — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Alberto de Sousa Martins.

Promulgado em 12 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE MEDICINA LEGAL

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto Nacional de Medicina Legal é um instituto público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, sujeito à superintendência e tutela do Ministro da Justiça.

2 — O Instituto Nacional de Medicina Legal, adiante abreviadamente designado por Instituto, tem sede em Coimbra e delegações em Lisboa, Porto e Coimbra.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do Instituto:

- a) Contribuir para a definição da política nacional na área da medicina legal e de outras ciências forenses;
- b) Cooperar com os tribunais e demais serviços e entidades que intervêm no sistema de administração da justiça, realizando os exames e perícias de medicina legal que lhe forem solicitados, bem como prestar-lhes apoio técnico e laboratorial especializado;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade técnico-científica, nomeadamente das delegações, dos gabinetes médico-legais e dos médicos contratados para o exercício de funções periciais;
- d) Coordenar, orientar e supervisionar a nível nacional as actividades relacionadas com a medicina legal e outras ciências forenses;
- e) Superintender a organização e a gestão dos serviços médico-legais no território nacional;
- f) Fomentar programas de garantia de qualidade aplicados aos exames e às perícias de medicina legal e promover a harmonização das suas metodologias, técnicas e relatórios periciais, emitindo directivas técnico-científicas sobre a matéria;
- g) Promover a formação, bem como a investigação e divulgação científicas no âmbito da actividade médico-legal;
- h) Programar e executar as acções relativas à formação, gestão e avaliação dos recursos humanos afectos à área da medicina legal;

- i) Prestar serviços a entidades públicas e privadas, bem como aos particulares, em domínios que envolvam a aplicação de conhecimentos médico-legais;
- j) Assegurar a articulação com entidades similares estrangeiras e organizações internacionais.

2 — No âmbito das suas atribuições, o Instituto é considerado instituição nacional de referência.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 3.º

Órgãos

1 — São órgãos executivos do Instituto:

- a) O conselho directivo;
- b) O Conselho Médico-Legal;
- c) O Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal;
- d) A comissão de fiscalização.

2 — É órgão consultivo do Instituto o Conselho Nacional de Medicina Legal.

Artigo 4.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é composto pelo presidente e por dois vice-presidentes, nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e dos Ministros das Finanças e da Justiça.

2 — Os membros do conselho directivo ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público.

3 — Os mandatos dos membros do conselho directivo têm a duração de três anos, renováveis.

Artigo 5.º

Competências

1 — Ao conselho directivo compete, no âmbito da gestão geral:

- a) Definir as directrizes que devem orientar a organização e funcionamento do Instituto, com vista à prossecução das suas atribuições;
- b) Aprovar os regulamentos internos do Instituto e das delegações de Lisboa, Porto e Coimbra;
- c) Coordenar e supervisionar a actividade das delegações de Lisboa, Porto e Coimbra, dos gabinetes médico-legais e dos médicos contratados para o exercício de funções periciais;
- d) Gerir os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Instituto;
- e) Aprovar o plano e o relatório anual de actividades;
- f) Aprovar o relatório da gestão financeira, bem como a conta de gerência, a submeter ao Tribunal de Contas;
- g) Assegurar a elaboração do orçamento anual do Instituto e submetê-lo à aprovação da tutela e bem assim a respectiva execução;

- h) Autorizar a restituição das importâncias indevidamente arrecadadas, bem como a reposição dos dinheiros públicos, nos termos da lei;
- i) Assegurar a regularidade da cobrança das receitas e a legalidade da realização de despesas;
- j) Aceitar heranças, legados e doações;
- k) Contratar com terceiros a prestação de serviços de apoio ao Instituto, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- l) Nomear os directores das delegações de Lisboa, Porto e Coimbra;
- m) Nomear os membros do Conselho Médico-Legal, ouvido o conselho científico da universidade pública de onde os mesmos sejam originários, bem como fixar a tabela de remunerações devidas pelos pareceres elaborados por aqueles;
- n) Indicar os representantes portugueses em comissões e grupos comunitários no âmbito da actividade médico-legal;
- o) Nomear os coordenadores dos gabinetes médico-legais, sob proposta dos directores das respectivas delegações;
- p) Nomear os directores do internato complementar de medicina legal, ouvido o Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal nas respectivas delegações, sob proposta dos directores das delegações;
- q) Exercer o poder disciplinar, nos termos da lei.

2 — Compete-lhe ainda:

- a) Celebrar com as instituições de saúde e outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, protocolos de cooperação visando a colaboração e a utilização dos recursos humanos, técnicos ou materiais indispensáveis à celeridade, qualidade e segurança dos exames e das perícias médico-legais;
- b) Definir o número de médicos a contratar para o exercício de funções periciais, nos gabinetes médico-legais e nas comarcas, procedendo à abertura de concursos e à sua selecção;
- c) Definir o âmbito territorial da actuação dos gabinetes médico-legais;
- d) Fixar anualmente o número de vagas de médicos do internato complementar de medicina legal, sob proposta do Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal;
- e) Conferir os diplomas relativos à obtenção do grau de especialista de medicina legal, sob proposta do Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal;
- f) Certificar, sob proposta do Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal, ouvida a Ordem dos Médicos, a idoneidade dos serviços das delegações do Instituto e de outros serviços onde possam ocorrer os estágios, bem como definir o mapa de capacidades formativas;
- g) Autorizar o plano anual de formação a realizar pelo Instituto ou com o seu apoio;
- h) Conceder apoio financeiro a projectos de investigação e acções de formação, bem como conceder bolsas de estudo e atribuir prémios científicos, permanentes ou eventuais, nos diversos domínios da medicina legal e de outras ciências forenses.

3 — O conselho directivo pode delegar no presidente e nos vice-presidentes a prática de actos da sua competência, bem como cometer-lhes a gestão de áreas funcionais de actividade do Instituto.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — O conselho directivo reúne, pelo menos, uma vez por mês, mediante convocação do presidente e sempre que necessário, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se a sua discordância tiver sido feita exarar em acta.

4 — As reuniões são secretariadas por funcionário designado pelo presidente, sem direito a voto.

5 — Os fundos do Instituto só podem ser movimentados mediante a assinatura de, pelo menos, dois dos membros do conselho directivo.

6 — Os directores das delegações de Lisboa, Porto e Coimbra participam nas reuniões do conselho directivo, sem direito a voto, quando expressamente convocados para o efeito.

Artigo 7.º

Presidente do conselho directivo

1 — O presidente do conselho directivo é nomeado de entre quem possua perfil, formação e experiência adequadas ao exercício das respectivas funções, sendo, preferencialmente, detentor de uma das seguintes categorias:

Professor catedrático, associado ou auxiliar na área da medicina legal e especialista em medicina legal;

Director de serviço, licenciado em Medicina e especialista em medicina legal.

2 — Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar o Instituto e assegurar as relações com o Ministério da Justiça;
- b) Representar o Instituto em juízo e fora dele;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo e do Conselho Médico-Legal e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- d) Promover a elaboração de planos e programas de trabalho, bem como de formação técnico-científica;
- e) Propor a nomeação dos vice-presidentes;
- f) Assegurar a gestão dos recursos humanos, designadamente aprovando os horários de trabalho e os planos de férias;
- g) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei, pelos regulamentos ou pelo conselho directivo.

3 — O presidente do conselho directivo tem competência para tomar as decisões e praticar todos os actos que, sendo da competência do conselho directivo, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião do conselho, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a ratificação do conselho na primeira reunião subsequente.

4 — O presidente do conselho directivo pode delegar competências nos vice-presidentes.

5 — O presidente do conselho directivo é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente que para o efeito venha a ser designado.

Artigo 8.º

Conselho Médico-Legal

1 — O Conselho Médico-Legal é composto por:

- a) O presidente do conselho directivo do Instituto, que preside;
- b) Os directores das delegações de Lisboa, Porto e Coimbra;
- c) Um representante dos conselhos disciplinares regionais de cada uma das secções regionais da Ordem dos Médicos;
- d) Dois professores de universidades públicas de cada uma das áreas científicas de Clínica Cirúrgica e de Clínica Médica;
- e) Um professor de universidades públicas de cada uma das seguintes áreas científicas: Anatomia Patológica, Direito, Ética e Direito Médico, Medicina Legal, Ortopedia e Traumatologia, Neurologia ou Neurocirurgia, Obstetrícia e Ginecologia e Psiquiatria.

2 — O Conselho Médico-Legal, sempre que tal se mostre necessário, pode solicitar a colaboração de professores de outras disciplinas ou de outros estabelecimentos de ensino superior, bem como de especialistas de reconhecido mérito.

3 — O Conselho Médico-Legal é secretariado por um docente de Medicina Legal das universidades públicas, preferencialmente integrado na carreira médica de medicina legal, designado pelo Conselho, sob proposta do presidente.

4 — Os membros do Conselho Médico-Legal são nomeados pelo conselho directivo por um período de três anos, renovável.

Artigo 9.º

Competências

1 — Ao Conselho Médico-Legal são atribuídas funções de consultadoria técnico-científica, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre as questões técnicas de natureza pericial que sejam suscitadas pelas delegações do Instituto Nacional de Medicina Legal;
- b) Acompanhar e avaliar a actividade pericial desenvolvida pelo Instituto, propondo as medidas que considere mais adequadas ao devido cumprimento das suas tarefas.

2 — A consulta técnico-científica pode ainda ser solicitada pelo Ministro da Justiça, pelo Conselho Superior da Magistratura, pela Procuradoria-Geral da República ou pelo presidente do conselho directivo do Instituto.

Artigo 10.º

Funcionamento

1 — O Conselho Médico-Legal reúne sempre que tal se mostre necessário, sendo as reuniões convocadas pelo presidente ou a solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — Os membros do Conselho Médico-Legal que não pertençam ao Instituto têm direito a receber uma senha de presença por cada reunião em que participem, cujo montante será fixado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4 — Os membros do Conselho Médico-Legal que não pertençam ao Instituto, bem como as entidades referidas no n.º 2 do artigo 8.º, têm direito a uma remuneração por cada parecer que elaborem, de acordo com a tabela fixada pelo conselho directivo.

5 — Os encargos com as remunerações devidas pela elaboração dos pareceres referidos no número anterior são suportados pelas entidades que os tenham solicitado e são considerados como custas do processo.

Artigo 11.º

Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal

1 — O Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal é composto por:

- a) O presidente do conselho directivo do Instituto, que preside;
- b) Os directores das delegações de Lisboa, Porto e Coimbra;
- c) O director do Departamento de Investigação, Formação e Documentação;
- d) Os directores do internato de medicina legal de cada uma das Delegações do Instituto;
- e) Um representante do colégio da especialidade de medicina legal da Ordem dos Médicos.

2 — O Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal, sempre que tal se mostre necessário, pode solicitar a participação, sem direito a voto, dos directores dos serviços técnicos.

3 — Os membros do Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal são nomeados pelo período de três anos.

Artigo 12.º

Competências

Compete ao Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal:

- a) Propor ao conselho directivo, obtido o parecer favorável da Ordem dos Médicos, a actualização do programa de formação da especialidade de medicina legal;
- b) Contribuir, em colaboração com a Ordem dos Médicos, para a definição dos critérios a que deve obedecer o reconhecimento e certificação da idoneidade e capacidade formativa dos serviços do Instituto, dos serviços de saúde e de outros serviços onde possam ocorrer os estágios;
- c) Coordenar a organização do concurso de ingresso no internato complementar de medicina legal;
- d) Decidir sobre o processo a que deve obedecer a equivalência de qualificações, de acordo com o disposto no Regulamento do Internato Complementar de Medicina Legal;

- e) Emitir orientações para um desenvolvimento harmonioso do internato complementar e para a aplicação uniforme, a nível nacional, dos programas de formação;
- f) Acompanhar e avaliar o desenvolvimento do internato complementar, em articulação com os directores do internato nas delegações do Instituto;
- g) Analisar e propor a transferência de médicos internos do internato complementar;
- h) Coordenar o processo conducente à realização de provas de avaliação final dos internos do internato complementar de medicina legal;
- i) Propor ao conselho directivo as diligências necessárias para a melhoria do internato complementar de medicina legal.

Artigo 13.º

Funcionamento

1 — O Conselho Nacional do Internato Complementar de Medicina Legal reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

2 — As deliberações são tomada por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

3 — O presidente convoca as reuniões por iniciativa própria ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 14.º

Comissão de fiscalização

1 — A comissão de fiscalização é constituída por três membros, nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, sendo um deles revisor oficial de contas.

2 — Do acto de nomeação consta a designação do presidente da comissão de fiscalização.

3 — Os membros da comissão de fiscalização são nomeados pelo período de três anos, renovável.

4 — O presidente e os vogais têm direito a uma remuneração mensal a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 15.º

Competências

À comissão de fiscalização compete:

- a) Emitir parecer sobre o orçamento e suas alterações;
- b) Acompanhar a execução orçamental e examinar a contabilidade dos serviços;
- c) Emitir parecer sobre o relatório de gestão financeira e a conta de gerência;
- d) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- e) Manter o conselho directivo informado sobre o resultado das verificações e exames a que procede;
- f) Elaborar o relatório anual sobre a sua actividade e apresentá-lo aos Ministros das Finanças e da Justiça;
- g) Emitir pareceres sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo conselho directivo.

Artigo 16.º

Funcionamento

1 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente de quatro em quatro meses e extraordinariamente por iniciativa do presidente, a solicitação da maioria dos seus membros ou do conselho directivo.

2 — As deliberações são tomada por maioria simples, cabendo ao presidente voto de qualidade.

3 — A comissão de fiscalização tem livre acesso aos serviços e documentos do Instituto.

Artigo 17.º

Conselho Nacional de Medicina Legal

1 — O Conselho Nacional de Medicina Legal tem a seguinte composição:

- a) O presidente do conselho directivo do Instituto, que preside;
- b) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Um representante da Procuradoria-Geral da República;
- d) Um representante da Directoria-Geral da Polícia Judiciária;
- e) Um representante do Ministério da Saúde;
- f) Um representante do Conselho Superior de Reitores;
- g) Um representante da Ordem dos Advogados;
- h) Um representante da Ordem dos Médicos;
- i) Duas personalidades de reconhecido mérito técnico-científico designadas pelo Ministro da Justiça.

2 — O Conselho Nacional de Medicina Legal, sempre que tal se mostre necessário, pode solicitar a colaboração, sem direito a voto, dos directores das delegações do Instituto.

Artigo 18.º

Competências

O Conselho Nacional de Medicina Legal tem as seguintes competências:

- a) Emitir parecer sobre as reformas a empreender no sistema médico-legal ou que tenham implicações no seu funcionamento;
- b) Emitir parecer sobre os modelos de cooperação dos serviços médico-legais com outros serviços ou instituições;
- c) Dar parecer sobre o plano e o relatório anual de actividades do Instituto;
- d) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a pedido do presidente do conselho directivo, sobre os assuntos relacionados com as atribuições do Instituto;
- e) Elaborar recomendações no âmbito da actividade médico-legal;
- f) Designar um representante para o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida.

Artigo 19.º

Funcionamento

1 — O Conselho Nacional de Medicina Legal reúne em Lisboa, semestralmente e sempre que tal se mostre necessário.

2 — O presidente convoca as reuniões por iniciativa própria, a solicitação do Ministro da Justiça ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

4 — A participação nas reuniões do conselho é retribuída, com excepção do presidente do conselho directivo, através de senhas de presença de valor fixado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

SECÇÃO II

Serviços centrais do Instituto

Artigo 20.º

Serviços centrais

1 — São serviços centrais do Instituto:

- a) O Departamento de Investigação, Formação e Documentação;
- b) O Departamento de Administração Geral;
- c) O Gabinete de Assessoria Jurídica.

2 — O regulamento interno do Instituto pode estabelecer outras unidades funcionais, desde que tal não implique o aumento do número de lugares do seu quadro.

Artigo 21.º

Departamento de Investigação, Formação e Documentação

1 — Compete ao Departamento de Investigação, Formação e Documentação:

- a) Promover e coordenar as actividades de investigação, no domínio da medicina legal;
- b) Elaborar, promover e apoiar a execução de planos e a realização de trabalhos e estudos de pesquisa e investigação científica nos diversos domínios da medicina legal e de outras ciências forenses, por si e em colaboração com outras entidades;
- c) Elaborar, executar e coordenar planos de formação técnico-científica;
- d) Emitir recomendações relativas ao ensino da medicina legal e de outras ciências forenses e harmonizar o conteúdo programático dos cursos desenvolvidos pela sede do Instituto e pelas delegações, nomeadamente do curso superior de Medicina Legal;
- e) Coordenar a realização dos estágios de ingresso nas carreiras dos quadros de pessoal do Instituto;
- f) Coordenar a realização de cursos e formação, ensino pré-graduado e pós-graduado na área da medicina legal e de outras ciências forenses;
- g) Fixar os custos das matrículas nos cursos e acções de formação promovidos pela sede do Instituto e pelas delegações, nomeadamente do curso superior de Medicina Legal, bem como fixar as remunerações devidas aos docentes e prelectores;
- h) Prestar apoio ao desenvolvimento da actividade do internato complementar da medicina legal do Instituto;

- i) Emitir parecer sobre os pedidos de estágio, subsídios ou bolsas de estudo, sob proposta do respectivo director da Delegação;
- j) Aprovar a realização de acções científicas e de formação, no domínio médico-legal, para as quais se pretenda o reconhecimento oficial do Ministério da Justiça;
- k) Promover o intercâmbio científico com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, e cooperar na realização de conferências, colóquios, congressos ou outras reuniões de carácter científico e técnico com interesse para a medicina legal;
- l) Criar um sistema integrado de arquivo, biblioteca e documentação do Instituto;
- m) Coordenar o funcionamento dos arquivos da sede do Instituto e das delegações;
- n) Coordenar o funcionamento da biblioteca e serviços de documentação da sede do Instituto e das delegações.

2 — O Departamento de Investigação, Formação e Documentação compreende:

- a) A Divisão de Investigação e Formação, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a k) do número anterior;
- b) A Divisão de Documentação e Arquivo, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas l) a n) do número anterior.

3 — O Departamento de Investigação, Formação e Documentação é dirigido por um director de departamento, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Artigo 22.º

Departamento de Administração Geral

1 — Compete ao Departamento de Administração Geral:

- a) Elaborar a proposta de orçamento, o relatório de gestão financeira e a conta de gerência;
- b) Elaborar o plano e o relatório anual de actividades do Instituto;
- c) Assegurar a gestão financeira, designadamente no que respeita à regularidade da cobrança das receitas e do pagamento das despesas;
- d) Promover a organização do cadastro dos imóveis pertencentes ou que se encontrem na posse do Instituto;
- e) Assegurar a gestão patrimonial, tomando as providências necessárias à conservação do património;
- f) Dar orientações e directivas às delegações para assegurar uma gestão administrativa e financeira integrada a nível regional, bem como garantir o seu cumprimento;
- g) Acompanhar e avaliar a actividade das delegações a nível administrativo e financeiro;
- h) Promover uma gestão integrada de recursos humanos dos serviços centrais do Instituto, das delegações e dos gabinetes médico-legais;
- i) Assegurar a gestão de uma base de dados dos recursos humanos dos serviços do Instituto;
- j) Promover as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos regulamentos do concurso de habi-

litação ao grau de consultor e das regras de ingresso, programa, duração e avaliação final do internato complementar de medicina legal em colaboração com a Ordem dos Médicos;

- k) Promover as medidas necessárias ao aperfeiçoamento das restantes carreiras do quadro, nomeadamente as relativas ao período de formação.

2 — O Departamento de Administração Geral compreende:

- a) A Divisão Administrativa e Financeira, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a g) do número anterior;
- b) A Divisão de Recursos Humanos, à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas h) a k) do número anterior.

3 — O Departamento de Administração Geral é dirigido por um director de departamento, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Artigo 23.º

Gabinete de Assessoria Jurídica

1 — Ao Gabinete de Assessoria Jurídica compete prestar apoio jurídico ao conselho directivo, de quem depende.

2 — Ao Gabinete de Assessoria Jurídica compete, designadamente:

- a) Participar na análise e preparação de projectos de diplomas legais e de normas administrativas de execução permanente;
- b) Elaborar ou apreciar minutas de contratos, acordos, protocolos e despachos referentes a actos administrativos de gestão ou administração que lhe sejam solicitados;
- c) Emitir pareceres, elaborar informações e proceder a estudos sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos;
- d) Preparar os projectos de resposta de recursos administrativos;
- e) Instruir os processos, nomeadamente disciplinares, e acompanhar os processos administrativos e contenciosos;
- f) Pronunciar-se sobre assuntos de natureza jurídica suscitados no âmbito das atribuições do Instituto.

3 — O Gabinete de Assessoria Jurídica é dirigido por um chefe de divisão.

SECÇÃO III

Delegações

Artigo 24.º

Delegações

1 — São criadas as delegações de Lisboa, Porto e Coimbra a seguir denominadas:

- a) Delegação de Lisboa do Instituto Nacional de Medicina Legal;
- b) Delegação do Porto do Instituto Nacional de Medicina Legal;
- c) Delegação de Coimbra do Instituto Nacional de Medicina Legal.

2 — As delegações prosseguem na sua área de actuação as atribuições do Instituto, sem prejuízo das competências reservadas aos órgãos e serviços centrais.

Artigo 25.º

Serviços

1 — As delegações dispõem de serviços técnicos.

2 — São serviços técnicos das delegações:

- a) O Serviço de Tanatologia Forense;
- b) O Serviço de Clínica Médico-Legal;
- c) O Serviço de Toxicologia Forense;
- d) O Serviço de Genética e Biologia Forense;
- e) O Serviço de Psiquiatria Forense;
- f) O Serviço de Anatomia Patológica Forense.

3 — O regulamento interno de cada delegação, aprovado pelo conselho directivo, pode estabelecer unidades funcionais, desde que tal não implique o aumento do número de lugares do quadro do Instituto, bem como a junção de serviços técnicos.

Artigo 26.º

Serviço de Tanatologia Forense

1 — Ao Serviço de Tanatologia Forense compete a realização das autópsias médico-legais respeitantes aos óbitos verificados nas comarcas do âmbito territorial de actuação da delegação, nos termos do mapa n.º 2, anexo ao presente diploma.

2 — Quando as circunstâncias do facto ou a complexidade da perícia o justifiquem, o procurador-geral distrital pode deferir à delegação, ouvido o respectivo director, a realização de perícias relativas a outras comarcas da respectiva área médico-legal.

3 — Compete ainda ao Serviço de Tanatologia Forense a realização de outros actos neste domínio, designadamente de identificação de cadáveres e de restos humanos, de embalsamamento e de estudo de peças anatómicas.

4 — O Serviço de Tanatologia Forense é dirigido por um director de serviços.

Artigo 27.º

Serviço de Clínica Médico-Legal

1 — Ao Serviço de Clínica Médico-Legal compete a realização de exames e perícias em pessoas, para descrição e avaliação dos danos provocados na integridade psico-física, nos diversos domínios do direito, designadamente no âmbito do direito penal, civil e do trabalho, nas comarcas do âmbito territorial de actuação da delegação, nos termos do mapa n.º 2, anexo ao presente diploma.

2 — Ao Serviço de Clínica Médico-Legal é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — O director da delegação pode autorizar a realização, nesse local, de outros exames e perícias.

4 — O Serviço de Clínica Médico-Legal é dirigido por um director de serviços.

Artigo 28.º

Serviço de Toxicologia Forense

1 — Ao Serviço de Toxicologia Forense compete assegurar a realização de perícias e exames laboratoriais químicos e toxicológicos no âmbito das actividades da delegação e dos gabinetes médico-legais que se encontrem na sua dependência, bem como a solicitação dos tribunais, da Polícia Judiciária, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana da respectiva área e do presidente do conselho directivo.

2 — O Serviço de Toxicologia Forense é dirigido por um director de serviços.

Artigo 29.º

Serviço de Genética e Biologia Forense

1 — Ao Serviço de Genética e Biologia Forense compete a realização de perícias e exames laboratoriais, de hematologia forense e dos demais vestígios orgânicos, nomeadamente os exames de investigação biológica de filiação, de criminalística biológica ou outros, no âmbito das actividades da delegação e dos gabinetes médico-legais que se encontrem na sua dependência, a solicitação dos tribunais, da Polícia Judiciária, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana da respectiva área e do presidente do conselho directivo.

2 — O Serviço de Genética e Biologia Forense é dirigido por um director de serviços.

Artigo 30.º

Serviço de Psiquiatria Forense

1 — Ao Serviço de Psiquiatria Forense compete a realização de perícias e exames psiquiátricos e psicológicos solicitados à delegação.

2 — Sem prejuízo da competência definida no número anterior, os exames e serviços solicitados poderão ser distribuídos pelos diversos serviços públicos e privados que, de acordo com a lei em vigor, possuam competência para a sua realização.

3 — O Serviço de Psiquiatria Forense é dirigido por um director de serviços.

Artigo 31.º

Serviço de Anatomia Patológica Forense

1 — Ao Serviço de Anatomia Patológica Forense compete a realização de perícias e exames de anatomia patológica forense no âmbito das actividades da delegação e dos gabinetes médico-legais que se encontrem na sua dependência, bem como a solicitação dos tribunais, da Polícia Judiciária, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana da respectiva área e do presidente do conselho directivo.

2 — O Serviço de Anatomia Patológica Forense é dirigido por um director de serviços.

Artigo 32.º

Directores de serviços técnicos

1 — Os directores de serviços técnicos são providos nos termos da lei geral, de entre quem for habilitado com licenciatura adequada, e detentor de uma das seguintes categorias:

- a) Chefe de serviço de medicina legal ou chefe de serviço hospitalar;
- b) Assistente graduado de medicina legal ou assistente graduado hospitalar;

- c) Assistente de medicina legal ou assistente hospitalar com, pelo menos, cinco anos de antiguidade na carreira;
- d) Assessor principal de medicina legal ou assessor de medicina legal;
- e) Especialista superior principal de medicina legal;
- f) Professor universitário de Medicina Legal ou investigador da carreira universitária de investigação na área de medicina legal das escolas médicas das universidades públicas com, pelo menos, seis anos de experiência.

2 — Para a direcção dos Serviços de Tanatologia Forense, Clínica Médico-Legal, Psiquiatria Forense e Anatomia Patológica Forense é exigível a licenciatura em Medicina e o grau de especialista, sendo exigível o grau de especialista em medicina legal para os Serviços de Tanatologia Forense e de Clínica Médico-Legal.

3 — Os directores de serviços podem optar pela remuneração correspondente ao seu lugar de origem, tendo direito, nesse caso, a um acréscimo salarial mensal de montante igual a 25% da sua remuneração base.

Artigo 33.º

Director de delegação

1 — Cada delegação é dirigida por um director de delegação.

2 — Ao director de delegação compete:

- a) Assegurar a representação da delegação;
- b) Dar execução às instruções do conselho directivo, bem como às resoluções do Conselho Médico-Legal;
- c) Coordenar as actividades dos serviços da delegação em articulação com os serviços centrais do Instituto;
- d) Autorizar a realização de exames e perícias na delegação;
- e) Propor a nomeação dos coordenadores dos gabinetes médico-legais da respectiva área de actuação;
- f) Nomear os orientadores do internato complementar de medicina legal, sob proposta dos directores do internato complementar de medicina legal;
- g) Realizar os estágios de ingresso nas carreiras dos quadros de pessoal afecto à respectiva delegação;
- h) Promover a formação, o ensino pré e pós-graduado na área da medicina legal e de outras ciências forenses;
- i) Submeter ao presidente do conselho directivo os assuntos que careçam de aprovação superior.

3 — Compete ainda:

- a) Gerir e manter os gabinetes médico-legais da sua área de actuação;
- b) Elaborar e apresentar ao conselho directivo a proposta de regulamento interno da delegação;
- c) Elaborar e apresentar ao conselho directivo o plano e o relatório anual de actividades da delegação;
- d) Propor as medidas necessárias ao bom funcionamento da delegação e dos gabinetes médico-legais;

- e) Assegurar o cumprimento das orientações e directivas dadas pelo Departamento de Administração Geral para a gestão administrativa e financeira e de recursos humanos da delegação;
- f) Assegurar todo o apoio administrativo à delegação nas áreas de recursos humanos, económico-financeira, aprovisionamento e transportes, sem prejuízo do previsto na alínea anterior;
- g) Assegurar a execução de todo o expediente da delegação.

4 — O director de delegação é equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral, devendo ser, preferencialmente, recrutado de entre professores universitários de medicina legal especialistas em medicina legal ou directores de serviços médicos, com perfil, formação e experiência adequadas ao exercício das respectivas funções.

5 — As funções de director de delegação são compatíveis com o exercício da actividade docente, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

6 — O director de delegação pode optar pela remuneração correspondente ao seu lugar de origem, tendo direito a um acréscimo salarial de montante igual a 35% da sua remuneração base.

SECÇÃO IV

Gabinetes médico-legais

Artigo 34.º

Organização e funcionamento

1 — Os gabinetes médico-legais funcionam na dependência directa das delegações, em função da sua localização geográfica.

2 — Os gabinetes médico-legais são os constantes do mapa n.º 2, anexo ao presente diploma.

3 — A instalação dos gabinetes é definida por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Saúde.

4 — Na área de actuação dos gabinetes não instalados, a competência pericial que lhes caberia pode ser exercida por outro gabinete.

Artigo 35.º

Competências

1 — Aos gabinetes médico-legais compete a realização das autópsias médico-legais respeitantes aos óbitos ocorridos nas comarcas integradas na sua área de actuação, bem como a identificação de cadáveres e a execução de embalsamamentos.

2 — Compete-lhes ainda, nas comarcas referidas no número anterior, a realização de exames e perícias em pessoas, para descrição e avaliação dos danos provocados na integridade psico-física, no âmbito do direito penal, civil e do trabalho.

3 — Os peritos dos gabinetes podem realizar os exames na comarca da residência das pessoas a submeter a exame, quando as dificuldades de deslocação aos gabinetes ou outras circunstâncias o justificarem.

Artigo 36.º

Coordenador

1 — Cada gabinete médico-legal é coordenado por um médico, nomeado pelo conselho directivo.

2 — Para além da prática dos actos médico-legais inerentes à actividade do gabinete, compete ao coordenador:

- a) Racionalizar os meios técnicos disponíveis através da utilização integrada desses recursos e zelar pela sua conservação;
- b) Zelar pelas boas condições de envio à sede do Instituto ou às delegações das amostras destinadas aos exames complementares necessários às perícias efectuadas no gabinete;
- c) Cooperar com as autoridades judiciais;
- d) Manter informado o director da delegação respectiva sobre o exercício da actividade pericial do gabinete, propondo-lhe as medidas que considere adequadas;
- e) Apresentar ao director da delegação respectiva o relatório anual de actividades;
- f) Desenvolver as restantes acções necessárias ao regular funcionamento do gabinete.

3 — Pelo exercício das funções de coordenação, é atribuído ao coordenador um acréscimo mensal de 10 % da remuneração devida ao 1.º escalão da categoria de chefe de serviço de medicina legal em dedicação exclusiva.

Artigo 37.º

Exercício de funções periciais

1 — O serviço dos gabinetes médico-legais é assegurado por médicos do quadro do Instituto ou, enquanto e na medida em que isso não seja possível, por médicos contratados para o exercício de funções periciais.

2 — O número de médicos por gabinete é fixado pelo conselho directivo.

CAPÍTULO III

Colaboração com outras entidades

Artigo 38.º

Dever de participação

O Instituto pode solicitar directamente aos diversos serviços e organismos públicos, nomeadamente do Ministério da Saúde, bem como a entidades privadas, as informações e os elementos necessários ao desempenho das suas funções, no âmbito de processos judiciais em curso.

Artigo 39.º

Colaboração com estabelecimentos de ensino e instituições de investigação

O Instituto prossegue as suas atribuições e exerce as suas competências em colaboração com as universidades, especialmente escolas médicas, com outros estabelecimentos de ensino superior e com instituições de investigação, mediante a celebração de protocolos nas áreas do ensino, da formação e da investigação científica.

Artigo 40.º

Colaboração com instituições de saúde

O Instituto pode celebrar protocolos com os hospitais e outros serviços de saúde públicos ou privados, tendo em vista:

- a) A formação técnico-científica de quem exerça ou venha a exercer actividades médico-legais, bem como a realização conjunta de projectos de investigação científica;

- b) A utilização das suas instalações e dos seus equipamentos para a realização de perícias, nomeadamente as de âmbito tanatológico, de clínica médico-legal e laboratoriais, bem como para desenvolvimento de projectos de investigação;
- c) A colaboração de pessoal destas instituições no âmbito dos exames e perícias médico-legais solicitadas ao Instituto.

Artigo 41.º

Aquisição de serviços

O Instituto pode atribuir ou adquirir a outros serviços e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a realização de exames e de perícias médico-legais que lhe forem solicitadas, bem como a realização de cursos e outras acções de formação.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 42.º

Pessoal

1 — Os lugares de presidente e de vice-presidentes do conselho directivo, de directores de delegação, de directores dos serviços técnicos, de directores de serviços e de chefes de divisão constam do mapa n.º 1 anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2 — O quadro do pessoal e o quadro complementar do Instituto são aprovados por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 43.º

Quadro complementar

1 — No Instituto pode ser criado um quadro complementar de supranumerários.

2 — O quadro complementar a que se refere o número anterior pode integrar as categorias de chefe de serviço de medicina legal, assistente graduado de medicina legal e assistente de medicina legal.

3 — Os lugares do quadro complementar do Instituto são preenchidos por médicos pertencentes à carreira docente na área de Medicina Legal das faculdades de medicina das universidades públicas, nos termos do disposto no artigo 44.º

4 — O quadro complementar é proposto pelo Instituto e aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Justiça e da Educação e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 44.º

Provisão dos quadros complementares

1 — Os docentes universitários de Medicina Legal podem ser providos no quadro complementar do Instituto, com dispensa de concurso prévio, de acordo com os graus da carreira médica de medicina legal que possuírem, em lugar que se extinguirá no caso de cessar o contrato de docência.

2 — Os docentes de Medicina Legal das universidades públicas, mesmo que se encontrem em regime de dedicação exclusiva, podem ser contratados para o exercício de funções como médicos da carreira médica de medicina legal, dentro do tempo de serviço a que estão obrigados no estabelecimento de ensino de origem.

3 — O exercício das funções referidas no número anterior confere o direito a um suplemento de 30 % do vencimento correspondente à categoria para que o docente foi contratado.

Artigo 45.º

Pessoal em regime de direito privado

1 — Para o desempenho das funções nos gabinetes médico-legais que, pela sua natureza, exijam qualificação e experiência profissional específicas poderá ser contratado pessoal ao abrigo do regime jurídico do contrato individual de trabalho.

2 — A tabela de remunerações do pessoal do Instituto em regime de contrato individual de trabalho é estabelecida pelo conselho directivo, dependendo de homologação do Ministro da Justiça.

3 — O Instituto dispõe de um quadro específico para o pessoal contratado ao abrigo do contrato individual de trabalho, aprovado por despacho do Ministro da Justiça no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO V

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 46.º

Princípios de gestão

A gestão financeira e patrimonial do Instituto bem como a sua administração são orientadas pelos seguintes princípios:

- Gestão por objectivos;
- Controlo orçamental e financeiro dos resultados;
- Sistema de informação integrada, de gestão desconcentrada e difusão das informações necessárias à elaboração dos programas e à sua correcta execução.

Artigo 47.º

Instrumentos de gestão

A actuação do Instituto, assente numa gestão por objectivos e num adequado controlo orçamental, é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- Plano anual e plurianual de actividades, definição dos objectivos e correspondentes planos de acção, devidamente quantificados;
- Orçamento anual elaborado com base no respectivo plano de actividades e com os desdobramentos internos que permitam a desconcentração de competências e o adequado controlo de gestão;
- Relatório anual de actividades;
- Plano financeiro.

Artigo 48.º

Receitas

1 — Constituem receitas do Instituto:

- As dotações atribuídas no Orçamento do Estado;
- As importâncias cobradas por serviços prestados a entidades públicas e privadas;
- As quantias cobradas por serviços prestados em domínios que envolvam a aplicação de conhecimentos médico-legais, a entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, bem como a particulares;
- Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- Os valores cobrados pela inscrição ou matrícula em cursos de formação;
- O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- As transferências no âmbito de acções apoiadas por fundos estruturais da União Europeia;
- Os juros dos depósitos bancários;
- Os saldos das gerências anteriores que transitaram para os anos económicos seguintes;
- O produto de venda de publicações;
- Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, acordo ou contrato.

2 — A cobrança das receitas e a respectiva escrituração e depósito são feitos nos termos do regime da tesouraria do Estado.

Artigo 49.º

Despesas

Constituem despesas do Instituto:

- Os encargos com a manutenção e funcionamento dos seus serviços e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- Os encargos decorrentes da execução dos planos e programas anuais e plurianuais;
- A concessão de subsídios, prémios científicos e bolsas de estudo;
- Os encargos decorrentes da elaboração de publicações.

MAPA N.º 1

(a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º)

Categoria — Pessoal dirigente	Número de lugares
Presidente	1
Vice-presidente	2
Director de delegação	3
Director de serviços técnicos	18
Director de departamento	2
Chefe de divisão	5

MAPA N.º 2

(a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º)

Área de actuação das delegações do Instituto Nacional de Medicina Legal e localização dos gabinetes médico-legais

Área de actuação da delegação de Lisboa:

Amadora, Lisboa e Loures.

Gabinetes médico-legais:

Gabinete Médico-Legal de Almada.
 Gabinete Médico-Legal de Beja.
 Gabinete Médico-Legal de Cascais.
 Gabinete Médico-Legal de Évora.
 Gabinete Médico-Legal de Faro.
 Gabinete Médico-Legal de Santiago do Cacém.
 Gabinete Médico-Legal de Portalegre.
 Gabinete Médico-Legal de Portimão.
 Gabinete Médico-Legal de Torres Vedras.
 Gabinete Médico-Legal de Setúbal.
 Gabinete Médico-Legal de Santarém.
 Gabinete Médico-Legal de Vila Franca de Xira.

Área de actuação da delegação de Coimbra:

Anadia, Arganil, Condeixa-a-Nova, Coimbra,
 Lousã, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da
 Serra, Penacova, Penela e Tábua.

Gabinetes médico-legais:

Gabinete Médico-Legal de Aveiro.
 Gabinete Médico-Legal de Angra do Heroísmo.
 Gabinete Médico-Legal de Castelo Branco.
 Gabinete Médico-Legal da Covilhã.
 Gabinete Médico-Legal da Figueira da Foz.
 Gabinete Médico-Legal do Funchal.
 Gabinete Médico-Legal da Guarda.
 Gabinete Médico-Legal de Leiria.
 Gabinete Médico-Legal de Tomar.
 Gabinete Médico-Legal de Viseu.
 Gabinete Médico-Legal de Ponta Delgada.

Área de actuação da delegação do Porto:

Gondomar, Porto, Maia, Matosinhos, Póvoa de
 Varzim, Valongo, Vila do Conde e Vila Nova
 de Gaia.

Gabinetes médico-legais:

Gabinete Médico-Legal de Braga.
 Gabinete Médico-Legal de Bragança.
 Gabinete Médico-Legal de Chaves.
 Gabinete Médico-Legal de Guimarães.
 Gabinete Médico-Legal de Penafiel.
 Gabinete Médico-Legal de Santa Maria da Feira.
 Gabinete Médico-Legal de Viana do Castelo.
 Gabinete Médico-Legal de Vila Real.

**MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Decreto-Lei n.º 97/2001**

de 26 de Março

O presente diploma, procedendo à revisão das carreiras de informática, procura perspectivar a função informática à luz da actual realidade informática, quer do ponto de vista organizacional quer tecnológico.

Pretende-se, assim, criar um quadro de referência que permita uma redefinição das carreiras ajustadas à importância que os sistemas de informação e as tecnologias de informação e comunicação (SI/TIC) detêm em qualquer organização, pública ou privada, e que atente às evoluções tecnológicas e metodológicas.

Neste sentido e entendendo-se que o sistema de informação (SI) é um conjunto constituído por pessoas, meios e procedimentos organizados, tendo em vista garantir a disponibilidade das representações de um determinado domínio, definem-se três grandes áreas funcionais em que a função informática se estrutura, identificando-se para cada área as funções de primeiro nível que as constituem e que representam conjuntos de actividades afins, quer do ponto de vista funcional quer de conhecimentos e formação necessários para o respectivo desempenho. Admite-se que cada uma destas funções possa, sempre que se justifique, ser decomposta em especialidades, nomeadamente ao nível dos organismos que, pela sua natureza intrínseca — vocação, dimensão qualitativa e quantitativa dos recursos —, justificam e aconselham a referida especialização.

Esta nova visão da função informática na Administração Pública conduziu a que fosse gizado um figurino de carreiras informáticas que se afasta daquele que tem sido comumente adoptado. As carreiras de informática passam a assentar em dois níveis profissionais — o especialista de informática, carreira de nível superior para cujo ingresso se exige formação académica de nível superior, e o técnico de informática, carreira de nível profissional ou secundário.

A circunstância de a carreira de especialista de informática passar a configurar um tronco comum, onde têm acesso indivíduos detentores de habilitações académicas diferenciadas, conduz a que se prefigure o respectivo ingresso em nível de categoria, também, diferenciado. A mesma lógica justificou o regime previsto para a carreira de técnico de informática.

Para além desta inovação, contempla-se, ainda, que cada uma das categorias das carreiras de informática passe a comportar níveis, aos quais correspondem patamares de competência, de desempenho ou experiência qualificados.

As necessidades próprias da actividade informática, designadamente as que se prendem com funções de supervisão, coordenação técnica ou de enquadramento de uma determinada área, a de gestão de projectos informáticos e ou de coordenação de equipas de projecto e ainda as de apoio à gestão nos domínios do planeamento estratégico, do aconselhamento técnico e da auditoria informática levam à previsão de funções ou categorias específicas.

O reconhecimento de que as exigências próprias de alguns organismos e a correspondente natureza e responsabilidade das funções individualmente atribuídas podem determinar a necessidade de regime especial de prestação de trabalho conduz à consagração, para estas situações, do regime de tempo prolongado.

Os objectivos que presidem à redefinição das carreiras de informática recomendam que se adoptem soluções conducentes à integração nas carreiras de informática dos operadores de registo de dados e dos controladores de trabalhos, bem como ao reenquadramento dos funcionários que desempenhem funções correspondentes às carreiras de informática.

O carácter inovador da nova estrutura e dinâmica das carreiras de informática aconselha a que a Direcção-Geral da Administração Pública faça um criterioso e sistemático acompanhamento da sua aplicação, tendo em vista introduzir, com a necessária oportunidade, os aperfeiçoamentos que se revelarem adequados.

Assinala-se o relevante contributo dado pelas organizações sindicais ao longo do prolongado e complexo trabalho de negociação.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, estrutura e dinâmica das carreiras de informática

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma estabelece o estatuto das carreiras, categorias e funções do pessoal de informática, bem como as condições específicas de prestação de trabalho.

2 — O regime previsto no presente diploma aplica-se a todos os serviços e organismos da administração central, local e regional autónoma, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 2.º

Carreiras de informática

As carreiras de informática são de regime especial, enquadram um conjunto de profissionais com formação especializada na função informática e assentam em dois níveis profissionais:

- a) Especialista de informática — carreira de nível superior com funções de concepção e aplicação, para a qual se exige formação académica de nível superior;
- b) Técnico de informática — carreira de nível profissional com funções de aplicação e execução, para a qual se exige formação académica de nível profissional ou secundário.

Artigo 3.º

Estrutura das carreiras de informática

1 — As carreiras de informática compreendem categorias, níveis e escalões.

2 — Categoria é a posição que o funcionário ocupa no âmbito de cada uma das carreiras informáticas, correspondendo a cada categoria diferentes graus de complexidade e de responsabilidade.

3 — As categorias desenvolvem-se por níveis, os quais correspondem a patamares de competência, de desempenho e de experiência qualificados.

4 — Cada nível é integrado por escalões a que correspondem índices remuneratórios diferenciados.

Artigo 4.º

Promoção

1 — A promoção a categoria superior da respectiva carreira, que se opera nos termos da lei geral, depende da realização de concurso de prestação de provas e da permanência na categoria anterior de quatro anos classificados de *Muito bom* ou de seis anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

2 — A promoção faz-se para o nível 1 da categoria imediatamente superior à detida, para o escalão 1 ou para o escalão a que na estrutura remuneratória do nível corresponda o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à do escalão 1, ou para o escalão seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão fosse superior.

Artigo 5.º

Mudança de nível

1 — A mudança de nível é a passagem para o escalão com índice superior mais aproximado do nível seguinte da mesma categoria, opera-se mediante procedimento interno de selecção e depende da permanência no nível anterior de um período de dois anos classificados de *Muito bom* e ainda da permanência no mesmo organismo pelo período de um ano.

2 — Os critérios para o procedimento interno de selecção são definidos previamente, mediante despacho do dirigente máximo do organismo, e devem ter por base a classificação de serviço, através da sua expressão quantitativa, e a avaliação dos resultados dos projectos e actividades realizados nos dois últimos anos.

3 — A efectiva mudança de nível depende da obtenção de pontuação não inferior a um mínimo, a fixar nos termos do número anterior, o qual não poderá ser inferior a 14 valores numa escala de 20.

4 — A mudança de nível opera-se ainda, automaticamente, após a permanência no último escalão de cada nível da mesma categoria, pelo período de dois anos classificados de *Muito bom* ou de três anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

Artigo 6.º

Progressão

A progressão consiste na mudança de escalão dentro de cada nível, é automática e depende da permanência no escalão imediatamente anterior de dois anos classificados de *Muito bom* ou de três anos classificados, no mínimo, de *Bom*.

CAPÍTULO II

Desenvolvimento das carreiras de informática

Artigo 7.º

Recrutamento e selecção

O ingresso e acesso nas carreiras de informática obedece ao regime geral de recrutamento e selecção de pessoal aplicável à função pública e às normas estabelecidas no presente diploma.

Artigo 8.º

Carreira de especialista de informática

1 — A carreira de especialista de informática tem o desenvolvimento e a estrutura indiciária constantes do mapa I anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O recrutamento para a categoria de ingresso da carreira de especialista de informática efectua-se mediante concurso de prestação de provas, nos seguintes termos:

- a) Para o nível 1 — de entre indivíduos aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), habilitados com curso superior no domínio da informática que não confira o grau de licenciatura;
- b) Para o nível 2 — de entre indivíduos aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), habilitados com licenciatura no domínio da informática.

3 — O recrutamento para as categorias de acesso da carreira de especialista de informática é alargado aos técnicos de informática, nos seguintes termos:

- a) Para especialista de informática do grau 3, nível 1 — técnicos de informática do grau 3, nível 2, com cinco anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou oito anos classificados de *Bom*, habilitados, no mínimo, com o curso superior no domínio da informática que não confira o grau de licenciatura ou, ainda, curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura e formação complementar em área específica de informática;
- b) Para especialista de informática do grau 2, nível 1 — técnicos de informática do grau 2, nível 2, com cinco anos de serviço na categoria classificados de *Muito bom* ou oito anos classificados de *Bom*, habilitados, no mínimo, com curso superior no domínio da informática que não confira o grau de licenciatura ou, ainda, curso superior adequado que não confira o grau de licenciatura, e formação complementar em área específica de informática.

4 — O número de lugares a prover nos termos do número anterior não pode ultrapassar a quota a fixar, em cada caso, no respectivo aviso de abertura.

5 — Para concretização do disposto no n.º 3, à dotação da carreira de especialista de informática pode ser aditado o número de lugares que se revele necessário, por abatimento dos correspondentes lugares na carreira de técnico de informática.

6 — O provimento nas categorias a que se refere o n.º 3 efectua-se no escalão a que corresponda na nova categoria o índice superior mais aproximado.

Artigo 9.º

Carreira de técnico de informática

1 — A carreira de técnico de informática tem o desenvolvimento e a estrutura indiciária constantes do mapa II anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

2 — O recrutamento para ingresso na carreira de técnico de informática efectua-se mediante concurso de prestação de provas, nos seguintes termos:

- a) Para técnico de informática do grau 1, nível 1 — de entre indivíduos aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), habilitados com adequado curso tecnológico, curso das escolas profissionais ou curso que confira certificado de qualificação de nível III em áreas de informática;
- b) Para técnico de informática-adjunto, nível 1 — de entre indivíduos aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores), habilitados com o 12.º ano de escolaridade e formação complementar específica em informática devidamente certificada;
- c) Para técnico de informática-adjunto, níveis 2 ou 3 — de entre assistentes administrativos possuidores, no mínimo, da categoria de principal, habilitados com o 11.º ano e técnicos profissionais possuidores, no mínimo, da categoria de 1.ª classe, habilitados com um dos cursos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

3 — Os técnicos de informática-adjuntos podem aceder, mediante concurso de prestação de provas, com dispensa de estágio, à categoria de técnico de informática do grau 1, nível 1, em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado, mediante a frequência, com aproveitamento, de curso de formação profissional adequado e quatro anos de permanência na categoria de técnico de informática-adjunto classificados de *Muito bom* ou seis anos classificados de *Bom*.

4 — O número de lugares a prover nos termos dos números anteriores não pode ultrapassar a quota a fixar, em cada caso, no respectivo aviso de abertura.

5 — O provimento efectuado nos termos da alínea c) do n.º 2 faz-se em escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado na estrutura da nova categoria.

Artigo 10.º

Regime de estágio

1 — O estágio para ingresso nas carreiras de informática obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, com as alterações decorrentes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, sem prejuízo das seguintes regras:

- a) O estágio tem a duração de seis meses, findo o qual os estagiários são ordenados em função da classificação obtida;
- b) O número de estagiários não pode ultrapassar em mais de 30% o número de lugares vagos existentes no conjunto das categorias que se integram na dotação global.

2 — O período de estágio releva apenas para efeitos de promoção nas carreiras de informática.

Artigo 11.º

Formação profissional

O sistema de formação profissional das carreiras de informática é objecto de portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

CAPÍTULO III

Categoria e funções específicas

Artigo 12.º

Categoria e funções específicas

Para satisfação das exigências próprias de gestão da função informática, e sem prejuízo das competências próprias da estrutura hierárquica, é criada a categoria específica de consultor de informática e as funções específicas de coordenador técnico e de coordenador de projecto.

Artigo 13.º

Categoria de consultor de informática

1 — Ao consultor de informática compete dar apoio à gestão nos domínios do planeamento de sistemas de informação e de tecnologias de informação e comunicação, do aconselhamento técnico e da auditoria informática.

2 — O provimento nos lugares de consultor de informática faz-se por nomeação, mediante concurso circunscrito a especialistas de informática do grau 3 do organismo com, pelo menos, três anos na categoria classificados de *Muito bom*.

3 — À categoria de consultor de informática corresponde a estrutura indiciária e respectivos níveis da categoria de especialista de informática do grau 3, com um acréscimo remuneratório de 60 pontos indiciários.

4 — A integração na categoria de consultor de informática opera-se para o mesmo nível e escalão da categoria de origem, relevando o tempo de serviço nesta detido para efeitos de progressão e mudança de nível.

5 — Excepcionalmente, o provimento pode efectuar-se em comissão de serviço, pelo período máximo de dois anos, não renovável, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Inexistência de pessoal das carreiras de informática no quadro;
- b) Inexistência no organismo de especialistas de informática do grau 3;
- c) Noutras situações devidamente fundamentadas, mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela Administração Pública e pelo organismo interessado.

6 — Nas situações a que se refere o número anterior, o tempo de serviço prestado na categoria de consultor de informática releva, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

Artigo 14.º

Coordenador técnico

1 — Ao coordenador técnico incumbem funções de supervisão, de coordenação técnica ou de enquadramento de uma dada área de especialização.

2 — Podem ser designados para o exercício da função de coordenador técnico os especialistas e os técnicos de informática do grau 3 da respectiva carreira ou de grau inferior, sempre que não existam efectivos no organismo com o perfil adequado em grau superior.

3 — A designação a que se refere o número anterior efectua-se por despacho do dirigente máximo do organismo pelo período de dois anos, o qual pode ser renovado se, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo, houver manifestação expressa de vontade nesse sentido.

4 — O exercício da função de coordenador técnico confere direito a um acréscimo remuneratório correspondente a 60 ou 40 pontos indiciários, conforme se trate, respectivamente, de especialista de informática ou de técnico de informática.

5 — O tempo de serviço prestado nos termos do presente artigo releva, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem.

Artigo 15.º

Coordenador de projecto

1 — Ao coordenador de projecto incumbem funções de:

- a) Gestão de projectos informáticos;
- b) Coordenação de equipa de projecto.

2 — Podem ser designados para o exercício da função de coordenador de projecto especialistas de informática e técnicos de informática do grau 3 da respectiva carreira ou de grau inferior sempre que não existam no organismo efectivos com o perfil adequado em grau superior.

3 — A designação para as funções de coordenador de projecto efectua-se mediante despacho do dirigente máximo do organismo nas seguintes condições:

- a) Por período de dois anos na função a que se refere a alínea a) do n.º 1, o qual pode ser renovado se, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao seu termo, houver manifestação expressa de vontade nesse sentido;
- b) Não pode ultrapassar a duração do projecto na função a que se refere a alínea b) do n.º 1, podendo ser dada por finda, a qualquer momento, mediante despacho fundamentado.

4 — O exercício da função de coordenador de projecto confere o direito a um acréscimo remuneratório de 60 ou 40 pontos indiciários, conforme se trate, respectivamente, de especialista de informática ou de técnico de informática.

5 — O tempo de serviço prestado nos termos do presente artigo releva, para todos os efeitos legais, como prestado na categoria de origem.

CAPÍTULO IV

Quadros de pessoal e áreas e conteúdos funcionais

Artigo 16.º

Estruturação dos quadros de pessoal

1 — Os quadros de pessoal das entidades abrangidas pelo presente diploma fixam dotações globais por carreira, de modo a conferir maior flexibilidade à gestão dos recursos humanos de informática disponíveis em cada organismo.

2 — À categoria de técnico de informática-adjunto corresponde uma dotação global autónoma.

Artigo 17.º

Dotações da categoria e funções específicas

Os quadros de pessoal dos organismos fixam os lugares correspondentes à categoria de consultor de informática e fazem a previsão numérica global dos coordenadores técnicos e dos coordenadores de projecto.

Artigo 18.º

Áreas e conteúdos funcionais

1 — As áreas e conteúdos funcionais em que se desenvolvem as carreiras de informática são objecto de portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

2 — Os organismos cuja natureza intrínseca, designadamente vocação, dimensão qualitativa e quantitativa dos recursos, o justifique podem prever, nos respectivos quadros de pessoal, áreas funcionais e ou especializações por carreira, conforme o mapa III anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

3 — As áreas e conteúdos funcionais e especializações a que se referem os números anteriores podem ser objecto de actualização mediante portaria do membro do Governo responsável pela Administração Pública, designadamente quando o avanço tecnológico assim o justificar.

CAPÍTULO V

Regime especial de prestação de trabalho

Artigo 19.º

Regime especial de prestação de trabalho

Sempre que as exigências próprias de cada organismo e a natureza e responsabilidade das funções individualmente atribuídas o justifique, as funções de informática podem ser exercidas em regime de tempo completo prolongado, nos termos regulamentados no presente diploma.

Artigo 20.º

Tempo completo prolongado

1 — Tendo em atenção as necessidades dos organismos, pode ser autorizada a aplicação do regime de tempo completo prolongado de quarenta horas semanais, até ao limite de 20% do número total de lugares das carreiras de informática previstos no quadro de pessoal.

2 — Em casos excepcionais, pode esta percentagem ser ultrapassada, mediante proposta fundamentada do dirigente máximo do organismo e aprovada por despacho do membro do Governo competente.

3 — A esta modalidade de trabalho corresponde um acréscimo remuneratório de 12,5% do respectivo índice salarial, o qual só é devido em situação de prestação efectiva de trabalho.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, as situações de faltas e licenças não são consideradas prestação efectiva de trabalho.

5 — A afectação a este regime depende de declaração escrita do funcionário, manifestando a sua disponibilidade para o efeito.

6 — Este regime poderá ser retirado com fundamento em deficiente cumprimento das obrigações do funcionário, se houver modificação na sua situação funcional ou se cessarem as necessidades que o determinaram, observando-se o prazo de 60 dias.

7 — Os funcionários podem renunciar ao regime de tempo completo prolongado com pré-aviso de 60 dias.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias e finais

Artigo 21.º

Transição para a nova estrutura das carreiras de informática

1 — A transição dos funcionários integrados nas carreiras de informática, constantes do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, para as carreiras de pessoal de informática previstas no presente diploma faz-se de acordo com os mapas IV e V anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — O tempo de serviço detido na categoria de origem conta, para efeitos de promoção e mudança de nível, como prestado na carreira e categoria para que se opera a transição.

3 — Nos casos em que da transição a que se refere o n.º 1 ocorra a fusão de duas categorias de uma carreira numa única categoria releva na nova categoria o somatório de tempo de serviço detido nas categorias de origem.

4 — O tempo de serviço detido no escalão resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereiro, releva para efeitos de progressão na categoria para que se opera a transição.

Artigo 22.º

Transição dos operadores de registo de dados e dos controladores de trabalhos

1 — Os operadores de registo de dados e os controladores de trabalhos transitam para a categoria de técnico de informática-adjunto, de acordo com o mapa VI anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Os operadores de registo de dados e os controladores de trabalhos que transitam, nos termos do número anterior, para a categoria de técnico de informática-adjunto podem aceder à categoria de técnico de informática do grau 1, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 9.º do presente diploma.

3 — O tempo de serviço detido na categoria de origem conta, para efeitos de promoção e mudança de nível, como prestado na carreira e categoria para que se opera a transição.

4 — O tempo de serviço detido no escalão resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereiro, releva para efeitos de progressão na categoria para que se opera a transição.

Artigo 23.º

Enquadramento dos funcionários que desempenham funções de informática

1 — Os funcionários que, até ao termo do prazo previsto no n.º 7 do presente artigo, completarem, pelo menos, três anos de serviço na respectiva carreira e três anos de experiência profissional no exercício de funções correspondentes às carreiras criadas pelo presente diploma transitam para a carreira que as integre.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, transitam:

- a) Para a carreira de especialista de informática os funcionários que possuam, no mínimo, curso superior que não confira o grau de licenciatura e detenham formação profissional com especialização no domínio da informática;

- b) Para a carreira de técnico de informática os funcionários que possuam formação profissional adequada no domínio da informática.

3 — A transição a que se refere o número anterior efectua-se para a categoria e nível cujo escalão 1 seja igual ou superior mais aproximado do escalão 1 da categoria de origem.

4 — A integração na nova estrutura indiciária faz-se em escalão a que corresponda índice remuneratório igual ou, na falta de coincidência, o índice superior mais aproximado na estrutura da categoria.

5 — O tempo de serviço prestado no exercício de funções correspondentes às carreiras para que se opera a transição conta, para efeitos de promoção e mudança de nível, como prestado na carreira e categoria para que se opera a transição.

6 — Para efeitos do disposto no presente artigo, é criada uma comissão de avaliação constituída por representantes da Direcção-Geral da Administração Pública, que preside, do Instituto de Informática, do Instituto Nacional de Administração e do organismo interessado, à qual incumbe, designadamente:

- a) Proceder à verificação das condições de integração;
- b) Formular recomendações sobre a necessidade da frequência e conteúdo da formação profissional complementar;
- c) Ouvir as organizações sindicais dos trabalhadores, as quais podem participar nas reuniões da comissão, sem direito a voto.

7 — A integração a que se refere o presente artigo efectua-se no prazo máximo de um ano, contado em dias seguidos, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 24.º

Transição dos funcionários providos em categorias específicas

1 — Os funcionários que se encontrem nomeados, em comissão de serviço, nas categorias específicas previstas no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho, transitam para as novas carreiras, de acordo com a carreira, categoria e escalão de origem, tendo em atenção o disposto nos mapas IV e V anexos ao presente diploma.

2 — Cessam no seu termo as comissões de serviço dos funcionários a que se refere o número anterior.

3 — Os funcionários nomeados em primeira comissão de serviço podem optar por manter o direito à remuneração que vêm auferindo, se esta for mais favorável, até ao termo da comissão de serviço.

4 — Os funcionários nomeados ininterruptamente em segunda ou sucessivas comissões de serviço têm direito, no seu termo, à progressão de um escalão, tendo por limite o índice 850.

Artigo 25.º

Estágios pendentes

Os estágios pendentes à data da produção de efeitos do presente diploma consideram-se reportados às categorias de ingresso das novas carreiras, tendo em atenção a transição efectuada nos termos dos mapas IV e V anexos ao presente diploma.

Artigo 26.º

Concursos pendentes

Mantêm-se em vigor os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados à data de entrada em vigor do presente diploma, observando-se o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.

Artigo 27.º

Adaptação dos quadros de pessoal

1 — Os quadros de pessoal dos organismos abrangidos pelo presente diploma consideram-se automaticamente alterados nos seguintes termos:

- a) A dotação da carreira de especialista de informática corresponde à dotação prevista para a carreira técnica superior de informática aditada do número de lugares da carreira de programador cujos titulares transitem, nos termos do presente diploma, para a carreira de especialista de informática;
- b) A dotação da carreira de técnico de informática corresponde ao número de lugares das carreiras de programador e operador de sistema cujos titulares transitem, nos termos do presente diploma, para a carreira de técnico de informática;
- c) A dotação de técnico de informática-adjunto corresponde ao número de lugares das carreiras de controlador de trabalhos e operador de registo de dados cujos titulares transitem, nos termos do presente diploma, para a categoria de técnico de informática-adjunto.

2 — Os quadros de pessoal dos organismos consideram-se ainda automaticamente aditados dos lugares necessários à execução do disposto no artigo 23.º do presente diploma.

Artigo 28.º

Pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas

1 — Ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris das Forças Armadas que à data da produção de efeitos do presente diploma se encontre provido em regime de direito público, nomeação ou contrato administrativo de provimento é aplicável o Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereiro, e o disposto no presente diploma.

2 — Na aplicação do Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereiro, observam-se, quando necessário, as regras de transição previstas em anteriores diplomas que regulamentaram as carreiras de informática.

Artigo 29.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

Artigo 30.º

Produção de efeitos

1 — A transição do pessoal inserido nas carreiras de informática para a nova estrutura de carreiras resultante da aplicação do artigo 21.º do presente diploma produz efeitos desde 1 de Abril de 2000.

2 — Aos funcionários que tenham mudado de categoria ou de escalão a partir de 1 de Abril de 2000 são aplicáveis as transições constantes dos mapas IV, V e VI anexos ao presente diploma, com efeitos a partir da data em que as mesmas ocorreram.

Artigo 31.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro;
 b) O Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho;
 c) O Decreto-Lei n.º 12/2000, de 11 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guter-*

res — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Alberto de Sousa Martins.

Promulgado em 8 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Carreira	Categoria	Nível	Escalaões			
			1	2	3	4
Especialista de informática	Especialista de informática do grau 3	2	780	820	860	900
		1	720	760	800	840
	Especialista de informática do grau 2	2	660	700	740	780
		1	600	640	680	720
	Especialista de informática do grau 1	3	540	580	620	660
		2	480	520	560	600
		1	420	460	500	540
	Estagiário		(a) 400			
			(b) 340			

(a) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º

(b) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º

MAPA II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Carreira	Categoria	Nível	Escalaões			
			1	2	3	4
Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3	2	640	670	710	750
		1	580	610	640	680
	Técnico de informática do grau 2	2	520	550	580	610
		1	470	500	530	560
	Técnico de informática do grau 1	3	420	440	470	500
		2	370	390	420	450
		1	320	340	370	400
	Técnico de informática-adjunto	3	275	290	310	330
		2	235	250	265	285
		1	200	215	230	250
	Estagiário		(a) 280			
			(b) 180			

(a) Para os estagiários a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º

(b) Para os estagiários a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º

MAPA III

(a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º)

Área funcional	Especialização	Carreira
Gestão e arquitectura de sistemas de informação.	Organização e gestão de SI/TIC	Especialista de informática.
	Controlo e avaliação	
	Contratação de TIC	
	Gestão de recursos informacionais	
Infra-estruturas tecnológicas	Administração e suporte de infra-estruturas	Técnico de informática.
	Gestão de sistemas	Especialista de informática.
	Apoio a utilizadores	Especialista de informática. Técnico de informática.
Engenharia de <i>software</i>	Análises de sistemas	Especialista de informática.
	Desenvolvimento de sistemas	Especialista de informática. Técnico de informática.

SI — sistema(s) de informação.

TIC — tecnologias de informação e comunicação.

MAPA IV

(a que se referem os artigos 21.º e 30.º)

Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro				Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março			
				Carreira de especialista de informática			
Carreira	Categoria	Escalaço	Índice	Categoria	Nível	Escalaço	Índice
Técnico superior de informática.	Assessor principal	4	900	Especialista do grau 3	2	4	900
	Assessor principal	3	860	Especialista do grau 3	2	4	900
	Assessor principal	2	820	Especialista do grau 3	2	3	860
	Assessor principal	1	780	Especialista do grau 3	2	2	820
	Assessor	4	820	Especialista do grau 3	1	4	840
	Assessor	3	770	Especialista do grau 3	1	3	800
	Assessor	2	730	Especialista do grau 3	1	2	760
	Assessor	1	690	Especialista do grau 3	1	1	720
	Técnico superior principal	4	730	Especialista do grau 2	2	4	780
	Técnico superior principal	3	700	Especialista do grau 2	2	3	740
	Técnico superior principal	2	660	Especialista do grau 2	2	2	700
	Técnico superior principal	1	630	Especialista do grau 2	2	1	660
	Técnico superior de 1.ª	4	640	Especialista do grau 2	1	3	680
	Técnico superior de 1.ª	3	600	Especialista do grau 2	1	2	640
	Técnico superior de 1.ª	2	570	Especialista do grau 2	1	1	600
	Técnico superior de 1.ª	1	540	Especialista do grau 2	1	1	600
	Técnico superior de 2.ª	4	540	Especialista do grau 1	2	4	600
	Técnico superior de 2.ª	3	520	Especialista do grau 1	2	3	560
	Técnico superior de 2.ª	2	490	Especialista do grau 1	2	2	520
Técnico superior de 2.ª	1	450	Especialista do grau 1	2	1	480	
Programador com curso superior.	Programador especialista	4	700	Especialista do grau 2	2	3	740
	Programador especialista	3	650	Especialista do grau 2	2	2	700
	Programador especialista	2	630	Especialista do grau 2	1	3	680
	Programador especialista	1	590	Especialista do grau 2	1	2	640
	Programador principal	4	570	Especialista do grau 1	3	3	620
	Programador principal	3	540	Especialista do grau 1	3	2	580
	Programador principal	2	520	Especialista do grau 1	2	3	560
	Programador principal	1	490	Especialista do grau 1	2	2	520
	Programador	5	545	Especialista do grau 1	2	3	560
	Programador	4	520	Especialista do grau 1	1	4	540
	Programador	3	470	Especialista do grau 1	1	3	500
	Programador	2	440	Especialista do grau 1	1	2	460
	Programador	1	410	Especialista do grau 1	1	1	420

MAPA V

(a que se referem os artigos 21.º e 30.º)

Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro				Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março			
				Carreira de técnico de informática			
Carreira	Categoria	Escalaão	Índice	Categoria	Nível	Escalaão	Índice
Programador sem curso superior.	Programador especialista	4	700	Técnico do grau 3	2	4	750
	Programador especialista	3	650	Técnico do grau 3	2	3	710
	Programador especialista	2	630	Técnico do grau 3	2	2	670
	Programador especialista	1	590	Técnico do grau 3	2	1	640
	Programador principal	4	570	Técnico do grau 2	2	4	610
	Programador principal	3	540	Técnico do grau 2	2	3	580
	Programador principal	2	520	Técnico do grau 2	2	2	550
	Programador principal	1	490	Técnico do grau 2	2	1	520
	Programador	5	545	Técnico do grau 2	2	3	580
	Programador	4	520	Técnico do grau 2	1	4	560
	Programador	3	470	Técnico do grau 2	1	2	500
	Programador	2	440	Técnico do grau 2	1	1	470
	Programador	1	410	Técnico do grau 2	1	1	470
	Programador-adjunto de 1.ª	5	420	Técnico do grau 1	2	4	450
	Programador-adjunto de 1.ª	4	390	Técnico do grau 1	2	3	420
	Programador-adjunto de 1.ª	3	365	Técnico do grau 1	2	2	390
	Programador-adjunto de 1.ª	2	345	Técnico do grau 1	2	1	370
	Programador-adjunto de 1.ª	1	325	Técnico do grau 1	2	1	370
	Programador-adjunto de 2.ª	5	370	Técnico do grau 1	1	4	400
	Programador-adjunto de 2.ª	4	340	Técnico do grau 1	1	3	370
	Programador-adjunto de 2.ª	3	320	Técnico do grau 1	1	2	340
	Programador-adjunto de 2.ª	2	305	Técnico do grau 1	1	2	340
	Programador-adjunto de 2.ª	1	290	Técnico do grau 1	1	1	320
Operador de sistema	Operador de sistema-chefe	4	545	Técnico do grau 2	2	4	610
	Operador de sistema-chefe	3	510	Técnico do grau 2	2	3	580
	Operador de sistema-chefe	2	490	Técnico do grau 2	2	2	550
	Operador de sistema-chefe	1	460	Técnico do grau 2	2	1	520
	Operador de sistema principal	5	470	Técnico do grau 1	3	4	500
	Operador de sistema principal	4	435	Técnico do grau 1	3	3	470
	Operador de sistema principal	3	415	Técnico do grau 1	3	2	440
	Operador de sistema principal	2	395	Técnico do grau 1	3	1	420
	Operador de sistema principal	1	385	Técnico do grau 1	3	1	420
	Operador de sistema de 1.ª	5	420	Técnico do grau 1	2	4	450
	Operador de sistema de 1.ª	4	390	Técnico do grau 1	2	3	420
	Operador de sistema de 1.ª	3	365	Técnico do grau 1	2	2	390
	Operador de sistema de 1.ª	2	345	Técnico do grau 1	2	1	370
	Operador de sistema de 1.ª	1	325	Técnico do grau 1	2	1	370
	Operador de sistema de 2.ª	5	370	Técnico do grau 1	1	4	400
	Operador de sistema de 2.ª	4	340	Técnico do grau 1	1	3	370
	Operador de sistema de 2.ª	3	320	Técnico do grau 1	1	2	340
	Operador de sistema de 2.ª	2	305	Técnico do grau 1	1	2	340
	Operador de sistema de 2.ª	1	290	Técnico do grau 1	1	1	320

MAPA VI

(a que se referem os artigos 22.º e 30.º)

Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro				Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março			
				Carreira de técnico de informática			
Carreira	Categoria	Escalaão	Índice	Categoria	Nível	Escalaão	Índice
Controlador de trabalhos	Controlador de trabalhos-chefe	5	325	Técnico de informática-adjunto	3	4	330
	Controlador de trabalhos-chefe	4	305	Técnico de informática-adjunto	3	3	310
	Controlador de trabalhos-chefe	3	285	Técnico de informática-adjunto	3	2	290
	Controlador de trabalhos-chefe	2	270	Técnico de informática-adjunto	3	1	275
	Controlador de trabalhos-chefe	1	260	Técnico de informática-adjunto	3	1	275
	Controlador de trabalhos principal	6	280	Técnico de informática-adjunto	2	4	285
	Controlador de trabalhos principal	5	260	Técnico de informática-adjunto	2	3	265
	Controlador de trabalhos principal	4	245	Técnico de informática-adjunto	2	2	250
	Controlador de trabalhos principal	3	235	Técnico de informática-adjunto	2	2	250
	Controlador de trabalhos principal	2	225	Técnico de informática-adjunto	2	1	235
	Controlador de trabalhos principal	1	215	Técnico de informática-adjunto	2	1	235
	Controlador de trabalhos	6	240	Técnico de informática-adjunto	1	4	250

Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro				Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março			
				Carreira de técnico de informática			
Carreira	Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Nível	Escalão	Índice
Controlador de trabalhos	Controlador de trabalhos	5	230	Técnico de informática-adjunto	1	4	250
	Controlador de trabalhos	4	220	Técnico de informática-adjunto	1	3	230
	Controlador de trabalhos	3	210	Técnico de informática-adjunto	1	2	215
	Controlador de trabalhos	2	200	Técnico de informática-adjunto	1	2	215
	Controlador de trabalhos	1	190	Técnico de informática-adjunto	1	1	200
Operador de registo de dados.	Monitor	5	325	Técnico de informática-adjunto	3	4	330
	Monitor	4	305	Técnico de informática-adjunto	3	3	310
	Monitor	3	285	Técnico de informática-adjunto	3	2	290
	Monitor	2	270	Técnico de informática-adjunto	3	1	275
	Monitor	1	260	Técnico de informática-adjunto	3	1	275
	Operador de registo de dados principal.	6	280	Técnico de informática-adjunto	2	4	285
	Operador de registo de dados principal.	5	260	Técnico de informática-adjunto	2	3	265
	Operador de registo de dados principal.	4	245	Técnico de informática-adjunto	2	2	250
	Operador de registo de dados principal.	3	235	Técnico de informática-adjunto	2	2	250
	Operador de registo de dados principal.	2	225	Técnico de informática-adjunto	2	1	235
	Operador de registo de dados principal.	1	215	Técnico de informática-adjunto	2	1	235
	Operador de registo de dados . . .	6	240	Técnico de informática-adjunto	1	4	250
	Operador de registo de dados . . .	5	230	Técnico de informática-adjunto	1	4	250
	Operador de registo de dados . . .	4	220	Técnico de informática-adjunto	1	3	230
	Operador de registo de dados . . .	3	210	Técnico de informática-adjunto	1	2	215
	Operador de registo de dados . . .	2	200	Técnico de informática-adjunto	1	2	215
	Operador de registo de dados . . .	1	190	Técnico de informática-adjunto	1	1	200

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

240\$00 — € 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa